



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11128.000653/00-61
Recurso nº 128.615 Embargos
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.913
Sessão de 12 de novembro de 2008
Embargante COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.
Interessado COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/04/1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Merecem ser providos parcialmente os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe omissão a ser sanada, mediante discussão de ponto omissos no julgamento, e decidindo-se no sentido de serem levados em consideração os pagamentos apontados pela recorrente, imputando-se aos débitos, nas respectivas datas, e reduzindo-se o crédito tributário devido.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e parcialmente prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 222, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência. A diligência (*para que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências: a) verificar a autenticidade dos DARF juntados às fls. 79 a 81 e dizer se tais parcelas já foram levadas em consideração quando do lançamento objeto deste expediente; b) ciência à interessada do resultado desta diligência, concedendo-lhe prazo manifestar-se sobre o assunto; após, retornassem os autos a esta Câmara para julgamento*) foi levada a efeito, com os documentos vindo aos autos e culminando no relatório de fls. 263/264, que diz serem autênticos os pagamentos e que estes não foram levados em consideração pela auditoria-fiscal, quando do lançamento. Intimada, a recorrente manifestou-se às fls. 283 e seguintes. Ato seguido, o processo retornou, consoante despacho de fl. 289.

Somente para informar melhor aos meus pares, o julgamento do recurso voluntário nesta Câmara, fls. 172 e seguintes, ficou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EFETUADO NO CURSO DE PROCESSO DE CONSULTA FORMULADA PELO SUJEITO PASSIVO NÃO SOLUCIONADA - PRELIMINAR DE NULIDADE.

Se a consulta foi declarada ineficaz, ou seja, não produziu o efeito desejado, não há o que se falar na garantia prevista no citado art. 48, porque este somente teria eficácia, se não houvesse ocorrido qualquer das hipóteses previstas no art. 52, do referido Decreto 70.235/72. Preliminar afastada.

CRUZEIROS MARÍTIMOS NA COSTA BRASILEIRA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EXISTENTES A BORDO.

As mercadorias de origem estrangeira destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda de passageiros em viagem pela costa brasileira, estavam sujeitas, à época, ao tratamento tributário previsto na Instrução Normativa nº 137, de 23/11/1992.

RECURSO NEGADO.

O texto da decisão ficou assim consignado: *Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade dos Autos de Infração, argüida pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Daniele Strohmeier Gomes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Designado para redigir o voto quanto a preliminar o Conselheiro Luis Antonio Flora.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, quanto ao não enfrentamento da alegação de que não incide imposto sobre a importação e IPI vinculado sobre brindes e mercadorias danificadas, não vislumbro tal omissão na decisão embargada, até porque a questão de fundo posta à apreciação do Colegiado foi justamente essa, ou seja, o auto de infração está totalmente calcado nessa rubrica da Declaração Simplificada de Importação - “mercadorias danificadas e brindes”.

De outra banda, quanto à prejudicial de que houvera pagamento durante o curso do procedimento fiscal, mormente após as diligências efetuadas, entendo existir sim omissão no acórdão embargado, uma vez que a indigitada prejudicial foi oposta na primeira fase e reprisada na segunda, daí ter de ser enfrentada pelo Órgão julgador de segundo grau em caso de enfrentamento do mérito, o que, infelizmente, não ocorreu nos autos. Vale referir que em primeiro grau, o i. Relator *a quo* disse que a intimação para pagamento das irregularidades apontadas à fl. 77, não se confundia com a revisão aduaneira posteriormente realizada, e se o contribuinte entendia que pagara a maior, poderia reaver o indevido mediante a propositura de solicitação de restituição ou compensação. Ao meu ver, esse procedimento não está plenamente correto, pois se alguma parcela inclusa no auto de infração já foi paga pelo contribuinte, e isso agora está comprovado nos autos, este contencioso é o meio idôneo, justo e menos gravoso para o contribuinte no sentido de extirpar tal parcela do crédito tributário ora exigido da recorrente.

Ante o exposto, conheço dos embargos e DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para que seja sanada a omissão no acórdão embargado, para o fim de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, no sentido de serem levados em consideração os pagamentos apontados, imputando-se aos débitos nas respectivas datas, e reduzindo o crédito tributário devido.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator